



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 622-81.2012.6.21.0029

Procedência: Lajeado (29ª Zona Eleitoral – Lajeado)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO (PP-PSDB-PRB-PSD)

Recorrida: COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS (PT-PMDB-PDT-PTB-PSB-PSC-PPL-PPS)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

– PARECER –

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação UMA NOVA LAJEADO contra sentença (fls 26-8) que julgou parcialmente procedente a representação movida em desfavor da coligação LAJEADO PODE MAIS, determinando à recorrida que ao divulgar resultado de pesquisa eleitoral em seu horário de propaganda gratuita, informe o período de realização e a margem de erro.

A recorrente (fls. 30-2) sustenta que, além da ordem expedida na sentença, deveria ter sido imposta à recorrida pena de perda de tempo de propaganda eleitoral gratuita, por aplicação analógica do art. 53-A, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 33-8), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

O recurso eleitoral é tempestivo. A recorrente foi intimada da publicação da sentença no dia 17-9-2012 (fl. 28, v.) e apresentou as razões recursais no dia seguinte (fl. 29), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

A partir da análise do feito, constata-se ser incontroverso que, durante a propaganda eleitoral gratuita na rádio, realizada no dia 10-9-2012, Luis Fernando Schmidt, candidato ao cargo de prefeito municipal de Lajeado pela coligação recorrida, comentou o resultado de pesquisa eleitoral ao pleito majoritário da cidade, sem informar o período de sua realização e a margem de erro. Estas as suas palavras (fl. 06):

(...) 2º o instituto de pesquisa métodos e esta pesquisa volto a dizer que foi encomendada pelo jornal informativo do vale e a rádio independente, 62,8% dos eleitores que foram entrevistados, declararam que pretendem votar nos candidatos da coligação Lajeado Pode mais, e portanto, se a eleição fosse hoje 62,8% dos votos seriam destinados a mim e ao Vilsinho, muito obrigado, obrigado por tudo e continuaremos como já dissemos de forma humilde e perseverante caminhando no comércio, nas indústrias, nas ruas da nossa comunidade. (...)

O ilustre magistrado *a quo*, atendendo parcialmente ao pedido deduzido na representação da coligação recorrente, determinou à coligação representada/recorrida “*que somente utilize os dados da pesquisa eleitoral com as ressalvas estabelecidas pelo art. 48 da Res. 23.370/2011*” (fl. 28).

O artigo citado dispõe que:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos

¹ § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Conquanto o art. 48 da Resolução TSE n.º 23.364/2011 atrele à divulgação do resultado da pesquisa a informação, concomitante, quanto ao período de sua realização e margem de erro, ele não comina penalidade em caso de descumprimento.

Na mesma linha, não há prescrição de sanção para tal hipótese fática no restante da legislação eleitoral.

Nesse contexto, não é possível aplicar, analogicamente, a pena de detração de tempo de propaganda eleitoral gratuita previsto pelo art. 53-A, §3º, da Lei n.º 9.504/97², posto que sua hipótese de incidência restringe-se à invasão da propaganda da candidatura majoritária no horário de propaganda eleitoral gratuita das candidaturas proporcionais, e vice-versa, nada tendo em comum com a situação sob análise.

Os tribunais eleitorais já assentaram a impossibilidade de utilização de analogia para fundamentar aplicação de pena em processo eleitoral. Exemplificativamente, os seguintes julgados:

Identificação de comitê eleitoral. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 1. Não se configurando a identificação de comitê eleitoral de candidato como outdoor, não cabe a aplicação da penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não se pode aplicar pena por interpretação analógica. 2. Agravo desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1249, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS 23/10/2006)

2 Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Recurso. Decisão que condenou a recorrente a pena de multa por inobservância do prazo de cinco dias para divulgação de pesquisa eleitoral, fixado no caput do artigo 33 da Lei n. 9.504/97. Ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a prática do ato inquinado de ilegal. Inviabilidade, tratando-se de normatividade de caráter repressivo, do uso de interpretação analógica visando à equiparação da conduta controvertida às de divulgação de pesquisa fraudulenta ou não registrada e punidas nos termos do artigo 33, caput e parágrafos 3º e 4º, da Lei das Eleições. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(Recurso Eleitoral nº 898, Rel. DR. HAMILTON LANGARO DIPP, DEJERS 15/09/2010)

Não foi outra, ademais, a conclusão da que chegou o ilustre Promotor Eleitoral, que assim se manifestou (fl. 25, v.):

(...) não há pena a ser aplicada à Representada em razão da inexistência de previsão nesse sentido na LE e na Resolução 23370/11 TSE, sendo sabidamente impossível a analogia sancionatória pretendida pela autora em respeito ao princípio democrático da legalidade.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral